## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 887, DE 1991

Cria salvaguardas para a tecnologia no campo nuclear.

Autor: COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DESTINADA A

APURAR O PROGRAMA NUCLEAR

**BRASILEIRO** 

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA

**JÚNIOR** 

### I - RELATÓRIO

A proposição, acima em epígrafe, cria salvaguardas para a tecnologia no campo nuclear. Segundo o art. 1º, o técnico envolvido no programa de tecnologia nuclear tem impedimentos como constituir empresa destinada a vender serviço de tecnologia nuclear, trabalhar em empresas que operem na mesma área, prestar consultoria valendo-se dos conhecimentos adquiridos como empregado.

O § 2º do art. 1º do projeto, porém, dispõe que as disposições de tal artigo não se aplicam aos que trabalham no acordo nuclear Brasil-Alemanha.

Àqueles para os quais valem as disposições contidas no *caput* do art. 1º, mais os seus incisos e o § 1º, aplicam-se, em caso de transgressão, na forma do art. 2º, pena de reclusão de cinco a dez anos.

Segundo dispõe o art. 3º do projeto, as instalações nucleares brasileiras não estariam sujeitas a fiscalizações internacionais, salvo o que diz respeito ao material físsil.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou a matéria, na forma de substitutivo, cujo conteúdo é muito próximo à da proposição principal.

Também a Comissão de Defesa Nacional apresentou substitutivo, praticamente idêntico ao já apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre energia nuclear, nos termos do art. 22, IV, da Constituição da República.

A matéria tratada nas proposições é inconstitucional, porque viola o princípio da isonomia. Basicamente, todas elas introduzem uma série de impedimentos aos que trabalham com energia nuclear, estipulando mesmo pena de reclusão de cinco a dez anos para os que violarem tais impedimentos. Todavia, para os que estivessem no programa nuclear Brasil-Alemanha, não haveria tais impedimentos.

Esse desequilíbrio parece a esta relatoria insustentável do ponto de vista da Constituição da República, gerando situação iníqua, com grave ofensa ao princípio da isonomia.

Considerando a palmar inconstitucionalidade da matéria, deixo de examiná-la no que diz respeito aos aspectos da juridicidade e da técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 887, de 2018; do Substitutivo da

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e do Substitutivo da Comissão de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2018.

# Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR Relator